



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 852/2017

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2018”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 inciso da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e Ele Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2018”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 537, de 18/09/2013;

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta) por cento da receita resultante do FUNDEB, apurado no exercício financeiro de 2017, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em Efetivo Exercício na Rede Pública Municipal de Educação.

§ 6º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze) por cento da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O Município deverá aplicar para as compras de medicamentos no exercício de 2018 a tabela CMED – CAP da ANVISA, sob pena de não o fazendo ser responsabilizado pelos órgãos de fiscalização de Controle Externo do Tribunal de Contas e Controladoria Geral da União.

§ 8º O Município deverá aplicar no exercício de 2018, pelo menos 8% (oito por cento) da receita tributária e dos recebimentos provenientes da dívida ativa tributária, incluídos aos juros incidentes sobre a mesma.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O Projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (anexo IV, da Lei 4320/64;

VIII - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (anexo VII, da Lei 4320/64;

IX - despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;

X - despesas orçamentárias por órgãos e funções (anexo IX da Lei 4.320/64).

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I - metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;

II - memória de cálculo da reserva de contingência;

III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2017, suas

respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11 A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2018, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13 Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15 Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 16 Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2017, tiver ultrapassado 20% (vinte) por cento do seu custo total estimado.

Art. 18 Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou agricultura.

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23 O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, o exercício financeiro de 2018 poderão vir a ser beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 1,5% (um e meio) por cento, da receita corrente líquida, que serão destinados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.

Parágrafo Único - Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir as contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2018, créditos orçamentários e proceder remanejamentos, dentro do Orçamento Geral do Município, no limite de 10% (dez) por cento, do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo, após aprovação da Câmara Municipal de Vereadores através de Lei Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir por Decreto os créditos especiais no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual, diante da aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 26 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 Observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2018, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art.16, quando aplicável e do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder

Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal. Autorizado a promover concurso público para o provimento de vagas, obedecendo os critérios legais que regem a matéria, bem como fica autorizado a realizar Teste Seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para atender ao excepcional interesse público, nas áreas de educação e saúde.

Art. 35 A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de sete por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 37 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 38 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 para pagamento e parcelamento de Precatórios (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV), atenderá ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 39 Os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da 2ª parcela, se outro percentual não instituído em Lei.

Art. 40 Os créditos de valores iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos serão processados por Requisição de Pequeno Valor (RPV) e poderão ser objeto de acordo judicial, desde que a quitação não ultrapasse o exercício financeiro no qual foi requisitado.

Art. 41 A Lei Orçamentária discriminará as seguintes categorias de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):

- a) Natureza Alimentar - Pessoal (Art. 100, § 2º, CF) - Elemento de Despesa 31.90.91 (para salários, vencimentos, proventos, pensões, indenizações por morte, indenizações por invalidez);
- b) Natureza Comum - Outras Despesas Correntes - Elemento de Despesa 33.90.91 (para aluguéis, contratos, outras indenizações, repetição de débito);
- c) Desapropriação - Inversão Financeira - Elemento de Despesa 45.90.91 (para desapropriação de imóveis).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 43 A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 44 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, excetuando:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluída no inciso I.

§ 1º. Terá prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - redução de investimentos programados com recursos próprios.

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 45 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração in direta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios e receitas estabelecidas no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 47 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 48 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 49 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 50 Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2018, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 51 A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Parágrafo único - Caso o numero de alunos a serem atendidos seja maior que aquela atendida no ano anterior, fica o município através da Secretaria Municipal de Educação responsável em tomar a devida providência no sentido de suprir a demanda atual existente.

Art. 52 Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2017, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, desde que a mesma seja encaminhada a casa de leis dentro dos prazos legais para apreciação e parecer das Comissões Permanentes competentes.

§1º Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos; e

IV - Manutenção de despesas de custeio, contratos em andamento e programas de ação continuada.

Art. 53 Os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício de 2018, são os constantes dos anexos desta lei.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de julho de 2017.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS 2018

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2018.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 537 de 18/09/2013, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I - RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II - RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de julho de 2017.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2018

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da administração para o exercício de 2018 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de julho de 2017.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do município, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

Demonstrativo I - Metas Anuais da Receita
Demonstrativo II - Demonstrativo do Resultado Primário
Demonstrativo III - Demonstrativo do Resultado Nominal
Demonstrativo IV - Demonstrativo de Metas Fiscais
Demonstrativo V - Demonstrativo da Dívida Pública e da Dívida Fiscal Líquida
Demonstrativo VI - Demonstrativo de Avaliação Atuarial
Demonstrativo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos
Demonstrativo VIII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.
Demonstrativo XI - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de julho de 2017.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

METAS ANUAIS PARA RECEITA

Taxa Media de Inflação do Período:

VARIAVEIS	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,50	4,03	3,04

2016

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2016}/100)\}$$

$$\{1 + (6,5/100)\} = 1,065$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$17.436.174,00 / 1,065 = 16.371.994,36$$

2017

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2016}/100)\} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2017}/100)\}$$

$$\{1 + (6,5/100)\} \times \{1 + (4,03/100)\} = 1,065 \times 1,040 = 1,1076$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$20.800.262,00 / 1,1076 = 18.779.579,27$$

2018

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2016}/100)\} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2017}/100)\} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2018}/100)\}$$

$$\{1 + (6,5/100)\} \times \{1 + (4,03/100)\} \times \{1 + (3,04/100)\} = 1,065 \times 1,040 \times 1,030 = 1,14082$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$23.728.893,87 / 1,1408 = 20.800.222,54$$

ANEXO I
METAS ANUAIS PARA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2016	2016	2017	2017	2017	2018	2018	2018
RECEITA	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	Deflação 1,065	VALOR CORRENTE 2017	VALOR CONSTANTE 2017	Deflação 1,1076	VALOR CORRENTE 2018	VALOR CONSTANTE 2018	Deflação 1,1408
RECEITA TRIBUTARIA	952.735,00	843.950,00	1,065	1.139.441,60	761.962,80	1.1076	1.299.874,97	869.247,16	1,1408
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	37.675,00	33.373,00	1,065	30.000,00	30.130,91	1.1076	34.224,00	34.373,34	1,1408
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	448.255,61	0,00	1.1076	511.369,99	0,00	1.1408
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	16.422.350,00	14.547.214,00	1,065	21.951.467,68	13.133.996,03	1,1076	25.042.234,32	14.983.262,67	1.1408
DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	1,065	3.070.417,00	0,00	1,1076	3.502.731,71	0,00	1.1408
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	323.414,00	286.485,00	1,065	301.514,11	258.653,85	1,1076	343.967,30	295.072,31	1.1408
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	17.436.174,00	15.711.022,00	1,065	20.800.262,00	14.184.743,59	1,1076	23.728.893,87	16.181.955,49	1.1408

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

**ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO 2018**

ESPECIFICAÇÃO	META 2014	VARIAÇÃO	META 2015	VARIAÇÃO	META 2016	VARIAÇÃO	META 2017	VARIAÇÃO	META 2018	VARIAÇÃO
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	880.214,49	-10,56	894.587,21	1,63	952.735,00	1,065	1.139.441,600	1,1076	1.299.874,97	1,1408
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	137.124,05	91,88	35.375,87	-74,20	37.675,00	1,065	30.000,00	1.1076	34.224,00	1,1408
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,065	448.255,61	1.1076	511.369,99	1,1408
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.726.662,06	43,71	15.420.046,99	-13,01	16.422.350,00	0,00	21.951.467,68	1.1076	25.042.234,32	1.1408
- DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,065	3.070.417,00	1,1076	3.502.731,71	1.1408
RECEITAS DIVÍDUA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,065	0,00	1,1076	0,00	1.1408
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	352.286,17	9,52	303.675,33	-13,79	323.414,00	1,065	301.514,11	1,1076	343.967,30	1.1408
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	19.096.286,77	28,25	16.653.685,40	-12,79	17.436.174,00	1,065	20.800.262,00	1,1076	23.728.893,87	1.1408
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,065	0,00	1,1076	0,00	1,1408
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,065	0,00	1.1076	0,00	1,1408
1 - RECEITA FISCAL LIQUIDA	19.096.286,77	28,25	16.653.685,40	-12,79	17.436.174,00	1,065	20.800.262,00	1.1076	23.728.893,87	1,1408
1 - DESPESAS	19.096.286,77	36,28	16.653,685,40	-12,96	17.436.174,00		20.800.262,00		23.728.893,87	

PRIMARIAS						0,00		1.1076		1.1408
	0	0	0	0,000	324.363,66	0,00	292.852,71	1.1076	334.086,37	1.1408
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA										
1.1 - DESPESA FISCAL LIQUIDA	19.096.286,77	36,28	16.653.685,40	-12,96	17.111.810,14	1,065	20.507.409,29	1,1076	23.394.807,50	1.1408
1-2 RESULTADO PRIMARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	324.363,66	1,065	292.852,71	1,1076	334.086,37	1.1408

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson José Velho
 Prefeito Municipal

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	META 2014	META 2015	META 2016	VARIAÇÃO	META 2017	VARIAÇÃO	META 2018	VARIAÇÃO
	A	B	C		D		E	
1 DIVIDA CONTRATUAL	1.043.397,01	1.109.914,64	785.550,98	1,065	709.237,07	1.1076	621.701,50	1.1408
PARCELAMENTO INSS	1.043.397,01	989.260,60	753.682,25	1,065	680.464,29	1.1076	596.479,92	1.1408
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTROS EXIGIVSI A LONGO PRAZO	0,00	120.654,04	31.868,73	1,065	28.772,78	1.1076	25.221,58	1.1408
2 DISPONIBILIDADE DE CAIXA	4.117.333,70	5.642.725,35	6.660.230,50	1,065	6.013.209,19	1.1076	5.271.045,92	1.1408
OUTROS HAVRES		553.689,96	553.689,96	1,065	553.689,96	1.1076	553.689,96	1.1408
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	828.592,38	164.274,40	582.039,16	0,00	525.495,81	1.1076	460.637,98	0,00
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(2.245.344,31)	(4.922.226,27)	(5.846.330,32)	1,065	(6.041.403,34)	1.1076	(5.364.097,90)	1.1408
PASSIVEIS RECONHECIDOS	0,00	1.065.414,64	767.606,63	1,065	693.035,96	1.1076	607.499,96	1.1408
DIVIDA FISCAL LIQUIDA		-5.987.640,91	-6.613.936,95	1,065	-6.734.439,30	1.1076	-5.971.597,86	1.1408
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	-626.296,04	1,065	-120.502,34	1.1076	-762.841,44	1.1408

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

**ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS 2018**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2016	2016	2017	2017	2017	2018	2018	2018
	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	% PIB (b/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2017	VALOR CONSTANTE 2017	% PIB (c/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2018	VALOR CONSTANTE 2018	% PIB
RECEITA TOTAL									
1'-RECEITA PRIMARIA	17.436.174,00	15.711.022,00	1.065	20.800.262,00	14.184.743,59	1.1076	23.728.893,87	16.181.955,49	1.1408
DESPESA TOTAL	17.436.174,00	15.711,022,00	1.065	20.800.262,00	14.184.743,59	1.1076	23.728.893,87	16.181.955,49	1.1408
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	324.363,66	304.566,80	1.065	292.852,71	264.402,95	1.1076	334.086,37	292.852,71	1.1408
2-DESPESA PRIMARIA	17.111.810,14	15.406.455,20	1.065	20.507.409,29	13.920.340,64	1.1076	23.394.807,40	15.889.102,78	1.1408
(III) = (I - II)	324.363,66	304.566,80	1.065	292.852,71	264.402,95	1.1076	334.086,37	292.852,71	1.1408
RESULTADO NOMINAL	(262.296,04)	(246.287,36)	1.065	(120.502,34)	(108.795,90)	1.1076	(762.841,44)	(668.689,90)	1.1408
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	(5.846.330,32)	(5.489.512,03)	1.065	(6.041.403,34)	(5.454.499,22)	1.1076	(5.364.097,90)	(4.702.049,35)	1.1408

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

Nota: O calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2016	2017	2018
PIB real crescimento anual	3,6	3,4	3,4
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo (média anual)	12,00	12,00	12,00
Cambio R\$/U\$\$ - Final do Ano	3,25	3,26	3,27
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,50	4,3	3,4
Projeção do PIB do Estado	29.289.618.000,00	30.285.465,012, 00	.31.315.170.822,40

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2016

Valor Corrente / 1.065

2017

Valor Corrente / 1.1076

2018

Valor Corrente / 1.1408

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DO 2015	META 2016	VARI AÇÃO	META 2017	VARIA ÇÃO	META 2018	VARIAÇÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRATUAL	1.109.914,64	785.550,98	1.065	709.237,07	1.1076	621.701,50	1.1408
PARCELAMENTO INSS	989.260,60	753.682,25	1.065	680.464,29	1.1076	596.479,92	1.1408
OPERAÇÕES DE CRÉDIRO							
OUTROS EXIGIVEL A LONGO PRAZO	120.654,04	31..868,73	1.065	28.772,78	1.1076	25.221,58	1.1408
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	5.642.725,35	6.660.230,50	1.065	6.013.209,19	1.1076	5.271.045,92	1.1408
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	164.274,40	582.039,16	1.065	525.495,8	1.1076	460.637,98	1.1408
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	4.922.226,27	5.846.330,32	1.065	6.041.403,34	1.1076	5.364.097,90	1.1408

FORNE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson Jose Velho
Prefeito Municipal

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2014	REALIZADO 2015	REALIZADO 2016	VARIA ÇÃO	PROGRAMADO 2017	VARIA ÇÃO	PROGRAMADO 2018	VARIA ÇÃO
ORIGENS	1.490.764,22	3.452.295,95	8.974.036,82	1.065	9.939.643,18	1.1076	11.339.144,94	1.1408
RECEITAS DE CAPITAL	1.490.764,22	3.452.295,95	8.807.086,82	1.065	9.939.643,18	1.1076	11.339.144,94	1.1408
ALIENAÇÃO DE BES	0,00	0,00	166.950,00	1.065	000	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	3.319.142,25	9.624.794,44	11.468.353,51	1.065	12.702.348,35	1.1076	14.490.838,99	1.1408
INVESTIMENTOS	3.270.431,23	9.432.511,39	11.023.146,65		12.209.237,23	1.1076	13.928.297,83	1.1408
OUTROS	48.711,02	192.283,05	445.206,86	1.065	493.111,12	1.1076	562.541,16	1.1408

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson Jose Velho
Prefeito Municipal

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2013	REALIZADO 2014	REALIZADO 2015	REALIZADO 2016
ATIVO REAL LIQUIDO	16.222.401,99	14.287.036,58	22.660.206,12	25.940.781,72
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO, EM MOEDA CORRENTE	4.158.436,09	12.451.786,85	21.377.452,73	24.564.781,72

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

ANEXO IX
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS 2018

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário mínimo além do previsto no orçamento municipal, para o exercício e rescisões.	384.577,87	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	387.577,87
Ações judiciais, que poderão a vir se concretizar em despesa no exercício.	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000,00
Situações de emergência não previstas no orçamento, contra partidas de convênios.	60.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	60.000,000
TOTAL	474.577,87		474.577,87

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL obs.: 2% da receita programada para o exercício de 2018.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal

